

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 2024/0028697

Pregão Eletrônico nº 90041/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para disponibilização de softwares Atlassian Jira Software Cloud Premium e Atlassian Confluence Cloud Premium, para atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para disponibilização de licenças de software de gestão de projetos Atlassian Jira Software Cloud Premium (200 licenças) e Atlassian Confluence Cloud Premium (100 licenças), conforme demanda da Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

O Departamento de Licitações informa por meio do Despacho 611 (1475907) a interposição do recurso administrativo pela empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA. (1474370), em face da decisão proferida pela Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90041/2025, conforme Relatório da Sessão Pública (1462002), que declarou como vencedora do certame a empresa OAT LICENCIAMENTOS LTDA. e inabilitando a Recorrente por não atender ao item 10.7.1 do edital.

O referido item estabeleceu que:

10.7.1 A licitante deverá comprovar que é revenda autorizada Atlassian, por meio de consulta ao site do fabricante ou outro documento que comprove.

Em sua peça recursal, a empresa alega que a Atlassian Quote nº QT-43S-54E-8RT-F64 (fls. 09 do doc. 1461863), emitida pela própria fabricante, juntamente com três atestados de capacidade técnica, seria suficiente para comprovar a condição de revenda autorizada, atendendo à exigência editalícia.

Em contrarrazões (1474373), a empresa OAT LICENCIAMENTOS LTDA defendeu a manutenção da decisão de inabilitação, sustentando que a Atlassian Quote não equivale a comprovação formal de parceria ou revenda autorizada, sendo apenas uma proposta comercial, e que a exigência do edital é clara ao requerer documento inequívoco de revenda autorizada.

O parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (1475862) e a manifestação da Pregoeira (1475906) corroboraram esse entendimento.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM

A controvérsia cinge-se à interpretação do item 10.7.1 do edital e à suficiência ou não da Atlassian Quote como comprovação da condição de revenda autorizada.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O edital é a norma que rege o certame, e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras nele previstas devem ser rigorosamente seguidas pelos licitantes e pela administração pública.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na lição de Hely Lopes Meirelles: “*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”. MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL . INCLUSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME . VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital . 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/12/2023)

Assim, a exigência do item 10.7.1 traduz medida de cautela voltada à execução do objeto, visando assegurar suporte técnico, atualizações, integridade das licenças e conformidade contratual com a fabricante, não sendo objeto de impugnações ou questionamentos por quaisquer empresa interessada.

Conforme indicado pela equipe técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, o documento apresentado pela Recorrente trata-se de cotação automática emitida pela *Atlassian*.

Verifica-se que o dispositivo do edital exige que a licitante deverá comprovar que é revenda autorizada *Atlassian*, por meio de consulta ao site do fabricante ou outro documento que comprove.

Em consulta ao site oficial da *Atlassian* (<https://www.atlassian.com/br/partners/>) verifica-se a possibilidade de consultar publicamente as empresas que integram ao Programa de Parceiros *Atlassian*:

[Parceiros](#) [Parceiros Especializados](#) [Visite o Marketplace](#) [Eventos de Parceiros](#) [Junte-se ao programa](#)

Capacite suas equipes e eleve seu sucesso

Faça parceria com um especialista da Atlassian para obter soluções personalizadas e resultados comprovados.

[Comece sua pesquisa abaixo](#)

Geografia	País/Território	Região	Soluções	Engajamento de serviço
Toda a geografia	Todos os países/territórios	Todos os estados/províncias	Todas as soluções	Todo o engajamento de se...
<input type="text"/> Pesquise por nome, serviço ou frases Classificar por Recomendado				

Assim, embora o documento mencionado pela recorrente seja um orçamento obtido formalmente do site da *Atlassian*, não se trata de declaração formal de revenda autorizada, tampouco comprova vínculo no programa oficial de parceiros da *Atlassian*, disponível no site acima indicado.

Desta forma, a documentação apresentada não comprova a condição de revenda autorizada, mas apenas demonstra uma relação comercial eventual, sendo insuficiente para atender à exigência editalícia. Logo, correta a decisão que indicou a inabilitação da Recorrente.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Manifestação da Pregoeira (1475906) e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA., mantendo a decisão que a inabilitou por descumprimento do item 10.7.1 do edital.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio Silva Bressane, Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 21/08/2025, às 19:43, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1475990** e o código CRC **A0BCA9D9**.